

3 of 5
9

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: **Data do Pedido:**

Nome:

CNPJ(CPF): **Tipo de Pessoa:**

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Estado:

Assunto:

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente:

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: **Data do Pedido:**

Nome:

CNPJ(CPF): **Tipo de Pessoa:**

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Estado:

Assunto:

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente:



mais vida para o nosso planeta!

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA.
Estrada Rural S/Nº, Linha São Roque
CNPJ: 03.040.285/0001-82
Dois Vizinhos – PR – CEP 85.660-000
Telefone: (46) 3536-2829

EXCELENTÍSSIMA SENHORA THAÍS VERGÍNIO BIAVA – PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL 057/2019 (PMM) DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 057/2019 - PMM

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.040.285/0001-82, com endereço na Estrada Rural s/nº, Linha São Roque, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000 neste ato representada por sua administradora **ADELIDES MARIA PERIN**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob n. 741.477.819-34, com endereço na Rua Tiradentes, n. 274, Centro Sul, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000 vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma do artigo 9º da Lei 10520/2002, artigo 41 da Lei 8666/93, referente itens 2.5.1, no anexo 01, alínea “a” e no mesmo anexo, alínea “c” do campo “somente para o lote 02” do presente EDITAL, o que faz nos seguintes termos:

A) O item 2.5.1, no anexo 01, cláusula “a”, contido no 1º adendo do presente edital esclarece que:

2.5.1 A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) em prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública, apresentar a seguinte documentação abaixo dentro de envelope lacrado e identificado com os dados da empresa:

a. Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transporte e armazenamento dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento, garantindo assim a segurança ao Erário.
(Grifou-se)

A Administração Pública é pautada pelo Princípio da Legalidade.

O artigo 40 da Lei 8666/93, prevê que:

Art. 40.

(...)

e) exigência de seguros, quando for o caso;

O artigo 56, II da Lei 8666/93 estabelece que:

Art. 56.

(...)

II - seguro-garantia;

O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece a forma que referido seguro deverá ser realizado e o percentual do mesmo para garantia da execução do serviço:

§ 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo.

Da mesma forma, o artigo 30 da Lei 8666/93 limita a qualificação técnica, não podendo exigir a contratação de seguro, visto que não consta na lei a obrigatoriedade do mesmo.

Por essa razão, **impugna o item 2.5.1, cláusula ‘a’ do presente edital, pleiteando pela retirada do mesmo, relação ao termo “armazenamento”.**

B) ITEM 2.5.1 – TÓPICO “SOMENTE PARA LOTE 02”, – LETRA “C”:

Constou no 1º adendo ao Edital de Licitação que:

2.5.1.

[...] Somente Para o Lote 02:

(...)

d) Para empresas dispensadas do EIA/RIMA conforme a Resolução nº 404/2008, deverão apresentar declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico informando que o aterro não recebe mais que 20 toneladas/dia de resíduos de classe II-A. (grifou-se)

Impugna a cláusula acima, pleiteando pela adequação da mesma ou retirada do presente edital.

A referida exigência para informar que o aterro não recebe mais que 20t/dia não procede, sendo a empresa Impugnante desobrigada de tal requerimento.

Esclarece a Impugnante/Recorrente que O EIA/RIMA é um instrumento solicitado quando do licenciamento prévio do empreendimento de aterro sanitário.

Algumas empresas, quando realizaram o pedido de Licença prévia na época e estava vigente era a Resolução do CONAMA nº 308, de 21 de março de 2002 – Licenciamento ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte. – Consta no Art. 5º:

Art. 5º O empreendimento de disposição final de resíduos sólidos contemplado nesta Resolução deverá ser submetido ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, observando os critérios estabelecidos no Anexo desta Resolução.

Paragrafo único. O órgão ambiental competente poderá dispensar o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivos Relatório de Impacto Ambiental-RIMA na hipótese de ficar constatado por estudos técnicos que o empreendimento não causará significativa degradação ao meio ambiente.

O IAP – Instituto Ambiental do Paraná, baseado na Resolução CONAMA nº 308 / 2002, dispensou o EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental do aterro sanitário de forma fundamentada das empresas da época que pleiteavam o licenciamento, como no caso da Impugnante.

Por essa razão, algumas empresas seguem a Resolução do CONAMA 308/2002 para comprovação de sua existência.

O entendimento jurisprudencial abaixo confirma a pretensão da Impugnante, ou seja:

EMENTA1) DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA ESCOLHER QUAL ESPÉCIE DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL SERÁ EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. CONJUGAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. a) O órgão ambiental competente, no caso e em geral, o Estadual, tem significativa margem discricionária para indicar qual espécie de Avaliação de Impacto Ambiental será exigida de determinada obra ou atividade para conceder-lhe o licenciamento ambiental. b) A dispensa da Avaliação Ambiental mais ampla e profunda (EIA/RIMA) pode até mesmo abranger as atividades contempladas nos incisos do art. 2º da Resolução CONAMA 01/1986, desde que verifique a ausência de significativa degradação ambiental e, como ato administrativo que é, esteja revestida de motivação tecnicamente muito bem fundamentada. Da mesma forma, pode exigir referidos Estudo e Relatório de empreendimentos não contemplados no dispositivo, desde que anteveja a significativa degradação, mesmo que potencialmente. c) E, no caso, o Instituto Ambiental do Paraná - ente competente - com base nessa discricionariedade, concedeu licença ambiental à Rodonorte, considerando prescindível EIA/RIMA, para duplicação de rodovia na faixa de domínio da BR 277, o que, do que se vê nos autos, não ofendeu normas ambientais ou

380

princípios ínsitos da Administração Pública.2) APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1263868-7 - Campo Largo - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 04.11.2014).

No caso em tela, a referida cláusula deverá ser retirada pois o órgão ambiental autorizou a empresa impugnante a receber quantias maiores de que 20 toneladas/dia, sendo tal autorização em decorrência de análise técnica e conforme a legislação vigente.

Sendo mantida referida cláusula, além da argumentação acima, estará ferindo o artigo 3º da Lei 8666/93, pela frustração da competitividade, reduzindo o número de empresas que, mesmo aptas ao presente edital, não poderão participar do certame licitatório.

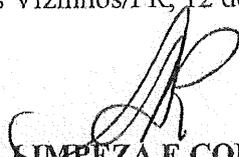
Requer assim pela devida exclusão de tal cláusula.

PEDIDOS:

NESSE SENTIDO, IMPUGNA-SE O ITEM 2.5.1, CLÁUSULA 'A' DO PRESENTE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 057/2019-PMM, BEM COMO IMPUGNA-SE O ITEM 2.5.1 – TÓPICO “SOMENTE PARA LOTE 02”, – CLÁUSULA “C”, PLEITEANDO PELA RETIRADA OU ADEQUAÇÃO DAS MESMAS, conforme exposto.

Não sendo adotadas as medidas cabíveis administrativamente a Impugnante interporá a ação judicial cabível à espécie.

Dois Vizinhos/PR, 12 de agosto de 2019.


PEMA – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
por sua administradora **ADELIDES MARIA PERIN**